



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a proposta do **Inc. II, § 3º do Art.11** do texto do PLP 68/2024, a seguinte redação, **excluindo-se o inciso III:**

*Art. 11. (...)
(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no X do caput e II do § 1º, considera-se local do domicílio principal do destinatário:
(...)*

*II - na hipótese de destinatário não cadastrado, o endereço do destinatário declarado ao fornecedor ou, subsidiariamente e sucessivamente:
a) o endereço do domicílio do destinatário;
b) o endereço constante do cadastro do meio de pagamento utilizado para o pagamento da operação.*

JUSTIFICATIVA

O art. 11 do PLP 68/2024 fixa o local a ser considerado como local da operação para fins de incidência dos impostos tratados no PLP. Em seu parágrafo terceiro existe a previsão de local do domicílio principal do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

destinatário para os serviços que não foram descritos nos incisos I a IX do caput do artigo, e também aos bens móveis imateriais, inclusive direitos.

Neste sentido, o parágrafo terceiro do referido art. 11, prevê em seu inciso II que o domicílio principal do destinatário para as hipóteses de destinatário não regularmente cadastrado o previsto nas alíneas "a" a "d", sendo que é preciso que dois critérios sejam incidentes conjuntamente. Como podemos verificar a redação atual está bastante confusa, de forma que pode gerar dúvidas de sua aplicação, bem como prejuízos aos destinatários e até mesmo ao erário.

Por isso, propomos uma nova redação que, além de clareza de redação e, conseqüentemente, de compreensão, apresenta critérios objetivos e simplificados. Além disso, os critérios apresentados nesta emenda eliminam o ônus do contribuinte de provar a impossibilidade de observância dos critérios indicados para definição do local do domicílio principal do destinatário.

Nosso voto é apresentado com intuito de simplificação, posto que a incidência em questão dá-se para operações de fornecimento de serviços em geral - como é o caso dos serviços prestados pelas empresas que operam com marketplace a consumidores finais.

A definição atual do domicílio principal do destinatário é estabelecida por uma série de critérios sucessivos a serem observados pelo fornecedor para a identificação do local de destino - e, conseqüentemente, definição da alíquota a ser aplicada na operação. A primeira regra é que se considere o local constante dos cadastros de pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

físicas, pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica. No caso de destinatário não regularmente cadastrado, determina-se que sejam levados em consideração os seguintes critérios subsidiários, devendo-se adotar como local de destino aquele endereço que seja indicado em ao menos dois dentre os seguintes itens: (a) endereço do destinatário declarado ao fornecedor; (b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação; (c) endereço constante do cadastro do meio de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e (d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização. Na impossibilidade de cumprimento da regra descrita acima, o PLP autoriza que se considere o endereço do destinatário declarado ao fornecedor.

A regra acima é complexa e pouco eficiente para os contribuintes prestadores de serviços, pois:

i) exige que o contribuinte obtenha diversas informações sobre o destinatário – que, vale lembrar, nem sempre estarão disponíveis em tempo real:

ii) é preciso considerar que destinatário e adquirente podem não coincidir;

iii) existe uma gama de serviços e produtos digitais que podem ser adquiridos a qualquer momento e de forma continuada.

Se a redação for mantida, o cumprimento de tal regra implicará aumento de custos com padronização de sistemas e informações. Além disso, a exigência de comprovação de que não foi possível cumprir todas as etapas precedentes é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

bastante subjetiva e generalista, o que não é adequado para a fixação de obrigações, em especial tributárias.

Além disso, o uso de critério baseado no IP do dispositivo usado na operação seria inviável, tendo em vista que:

- i) o IP não é único por dispositivo, de modo que poderia haver milhares de dispositivos, em diferentes localidades, com o mesmo IP;
- ii) um mesmo dispositivo pode sofrer alterações no IP, até em um mesmo dia, seja por mudanças na rede de conexão - por exemplo, wi-fi residencial, rede móvel de dados, redes wi-fi públicas etc.-, seja por mudanças na localização do usuário; e
- iii) há serviços de Virtual Private Network (VPN), de fácil acesso, que permitem mascarar o IP do dispositivo.

Haveria ainda, ao se fixar critério baseado no IP, dificuldades técnicas similares no uso do critério de geolocalização, seja por possíveis infrações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), seja por entraves práticos à vinculação dos dados de geolocalização - que informam uma longitude e uma latitude geográficas - a cada município, e até mesmo questões éticas de monitoramento dos usuários.

Assim, mostra-se salutar que haja alteração na redação dos incisos II e III do § 3º do art. 11 do PLP 68/24 para que seja adotado como critério para definição do local de destino, no caso dos serviços em geral, o local declarado ao fornecedor, em caráter preferencial, e apenas em caráter subsidiário (i) o endereço do domicílio do destinatário, e (ii) o endereço de cobrança, nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

A alteração proposta apresenta regra objetiva que define como domicílio principal do destinatário o endereço de domicílio declarado ao fornecedor, tendo os outros critérios como subsidiários e excluindo totalmente os critérios baseado no IP e na geolocalização.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 10/07/2024 17:32:13.170 - PLEN
EMP 795 => PLP 68/2024

EMP n.795

